

01-0823/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0823 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0823 / 2005

DE

15/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA POPULAÇÃO  
NEGRA DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/1/2011 16:52:51

00000056386-23



ARQUIVADO EM 02.02.2009

*Juriane RB*

CHEFE DE SEÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

14 DEZ 2005

SGP.42

LIDE HOJE

AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2005

**PROVIMENTO DE LEI Nº. 0**

01 - PL

01-0823/2005

Com. Municipal  
Adm. Pública  
Saúde, Ação Social e Trabalho  
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no Município o Programa Municipal de Saúde da população negra de São Paulo, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE.

Artigo 2º - A Prefeitura realizará, anualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a população do município a incidência de doenças que tem maior incidência entre a comunidade negra e afro descendente, especialmente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigada a criar banco de dados com o quesito cor ou de identificação racial, para identificação das endemias que mais afetam a população negra local, garantido o sigilo dessas informações e a inviabilidade do cidadão.

Artigo 3º - A Prefeitura garantirá o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - o exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejam realiza-lo.

Artigo 4º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado de risco aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso à atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco

Artigo 5º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Artigo 6º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantido a assistência ao parto.

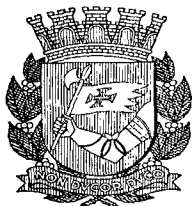
Artigo 7º - A prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

C.M.S.P. - A.T.M.

-15-10-2005-12:53:010001

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUEM) Juntados) nesta data documentos) Juntados)  
sob nº 2 e folha de informação sob nº 1  
04 20.02.1964



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 823 05

Parágrafo Primeiro: O Programa terá caráter não compulsório, baseado no consentimento livre e esclarecido dos participantes, garantindo o sigilo da informação em todos os níveis em defesa da privacidade do cidadão, evitando assim algum tipo de discriminação na sociedade.

Parágrafo Segundo - A Comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada pela Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizarem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Artigo 8º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários do programa de Saúde da Família.

Parágrafo Único - Deverá ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Artigo 9º - Deverá a Prefeitura, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I - Cobertura vacinal completa definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Artigo 10º - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - Campanha educativa de massa;

II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população

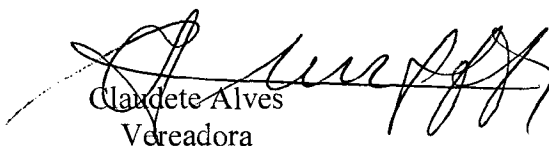
IV - Campanhas específicas para adolescentes da rede municipal de ensino

Artigo 11º - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através de meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Artigo 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Claudete Alves  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP**

Folha nº 03 do proc.

Nº 823 de 05

Audina Gomes - Adv. Parlamentar  
CPF: 100.400

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra, o qual visa a realização de pesquisas, intervenção e medidas educacionais em enfermidades de interesse para a população negra.

O Programa se insere nas medidas do Poder Público para superação da discriminação, em particular da discriminação racial.

Através do Programa, a Prefeitura realizará, anualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a população do município a incidência de doenças que tem maior incidência entre a comunidade negra e afro descendente, especialmente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Com uma população formada de 45% de negros/pardos o Brasil não pode desconhecer as necessidades de saúde específicas deste grupo étnico.

Diante do exposto e da grandiosidade da causa, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa propositura.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-823 de 20 05 10101105 (a) Q8

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

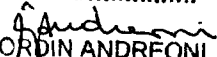
LEI 12.352/97, 14.111/05

  
JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst  
SGP-22

INÁCIO VEIGA  
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.  
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

23.102.106  
.....

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 23/02/06 às 15h  
PF 11120

RECEBIDO NA ACJ 3  
SUPERVISÃO DE REGISTRO CIVIL E JUDICIAL  
JURÍDICA DE REGISTRO CIVIL E JUDICIAL  
EM 23/02/06 às 17:50 HS  
POR Joel

2/ em 10/03/06 às 12:30

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
ADEMIR DA SILVA  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 18/05/06  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) em anexo o(s) documento(s) rubricado(s)  
sob nº 05a 13 e folha de informação nº  
em 03/08/06

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E JUDICIAL  
105 100-100



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0845/2006

/06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
PROJETO DE LEI N.º 0823/2005

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil:

“ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifos nossos)

Dispõe ainda, a Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* é clara ao dizer:

**“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:**

**(...)**

***IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”***

**“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”**

### MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.  
nº 01 - 823 de 05  
RF. 10.801

individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

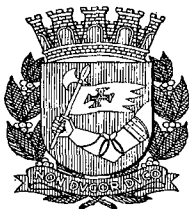
Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispendo:

“ A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.  
nº 01 - 823 05  
São Paulo, 10 de maio de 1981  
RF. 10.801

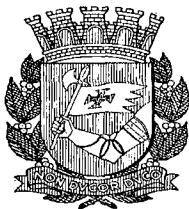
*princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “ numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.*

*Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.*

*A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”*

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

*“ Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “ iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como*



*irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam aspectos "essenciais" previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório".*

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

*"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades".*

**Já é comprovado pelos grandes historiadores que a Lei Áurea não resolveu seus principais problemas, pois os negros continuaram marginalizados: preteridos pela mão-de-obra do imigrante europeu, sendo obrigados a permanecer nas lavouras, agora como trabalhadores de baixíssimos salários, sem oportunidade de interação real com a sociedade.**

Como diz Octávio Ianni "a abolição foi um negócio de brancos", **não por falta de luta do próprio negro, que sempre se rebelou contra o cativo, mas porque não conseguiu superar a imensa organização da repressão.**

**COM A ABOLIÇÃO RESOLVEU-SE UM PROBLEMA DOS BRANCOS, SEM UM PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS NEGROS NA SOCIEDADE.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha: 09 do proc.  
nº 01-823 de 05  
S. Paulo, 10 de maio de 2003  
RF. 10.801

Segundo Luz R. Lopez: "... O desajustamento transitório do negro no período posterior à Abolição passou com o tempo a ser estrutural, o que reforçou preconceitos raciais e mitos racistas... Passado um século desde a Lei Áurea, o Brasil até chegou eventualmente ao estágio da tolerância racial, mas nunca ao da democracia racial, que só existe na retórica oficial". (grifos nossos)

Conforme é publico, o Brasil após a abolição além de não tomar qualquer medida para emancipação dos negros ex-escravos, agiu ativamente no aumento das desigualdades, promulgando leis como a que criminalizava a cultura negra da capoeira, que proibia o ingresso de crianças negras na rede de ensino, que coincidia benefícios para os imigrantes europeus e asiáticos na aquisição de terras, na que concedia cotas para agricultores e filhos de agricultores (que na época eram os imigrantes europeus e asiáticos) nas Faculdades.

Ademais a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, considerou a Escravidão e o Tráfico de Escravos um crime contra a humanidade: horríveis tragédias na história da humanidade, não apenas por causa do seu terrível barbarismo mas também pela sua magnitude, natureza organizada e especialmente sua negação da essência das vítimas. Durban reconheceu também que, entre outras vítimas, os Africanos e Afrodescendentes foram vítimas destes atos e continuam a ser vítimas das suas consequências.

O Poder Judiciário brasileiro ainda não se manifestou definitivamente sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos até o momento em nosso país, porquanto as diversas ações ajuizadas nos tribunais que têm competência para exercer o controle direto de inconstitucionalidade (o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça locais) não foram julgadas no mérito <sup>(14)</sup>. Apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior.

No Estado do Rio de Janeiro, porém, os julgamentos de ações individuais, denominadas mandados de segurança, ainda não terminaram, se bem que a maioria dos pedidos formulados nestas ações estão sendo julgados improcedentes. Em ratificação ao alegado, transcrevemos um acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 10 dezembro de 2003, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, da décima primeira Câmara Cível, na apelação nº 2003.001.27.194. O acórdão, julgado por unanimidade, manteve a decisão da primeira instância, ao denegar pedido incidental de inconstitucionalidade, formulado em mandado de segurança individual, impetrado por um candidato ao vestibular da Uerj preterido por outro candidato "cotista", concluindo pela constitucionalidade das leis impugnadas.

Apesar de a ementa do acórdão ser extensa, a mesma merece ser reproduzida pelos fundamentos que apresenta:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
DENEGAÇÃO DO WRIT. SISTEMA DE COTA MÍNIMA PARA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 10 do proc.  
nº 01-823 05  
RF. 10 801

**POPULAÇÃO NEGRA E PARDA E PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEIS ESTADUAIS 3524/00 E 3708/01. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.** A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. Por isso fazemos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, para a acomodação, para o misonheísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mas mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. O preceito do art. 5º, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos I, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira. É bom que se diga que se 45% dos 170 milhões da população brasileira é composta de negros (5% de pretos e 40% de pardos); que se 22 milhões de habitantes do Brasil vivem abaixo da linha apontada como de pobreza e desses 70% são negros, a conclusão que decorre é de que, na realidade, o legislador estadual levou em conta, quando da fixação de cotas, o número de negros e pardos excluídos das universidades e a condição social da parcela da sociedade que vive na pobreza, como posto pela Procuradoria do Estado em sua manifestação. O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão em curto prazo, podemos pelo menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país.

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela significativa de elementos abaixo da linha considera como de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11  
01-823  
05  
RE. 10.001

*pobreza, não permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3708/01, inclusive no campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão-somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República. Ainda que assim não fosse interpretada a questão exposta nos presentes autos, verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Letras a Apelada ofereceu 326 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolas particulares). A Apelante concorreu a esse último, ou seja, a 163 vagas, optando pelas subopções G1 e G2, havendo para cada uma a oferta de 18 vagas. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, na opção G2 a 57ª posição, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cota para negros e pardos não alcançaria classificação, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se in totum a decisão hostilizada.*

Recente pesquisa do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, demonstrou que no Brasil:

A situação de desigualdade vivida pelos afro-descendentes no setor da saúde reflete a desigualdade verificada no plano socioeconômico.

Os índices de mortalidade infantil revelam que para cada mil crianças nascidas vivas 37,3 brancas e 62,3 negras morrem, antes de completarem um ano. O índice de mortalidade para crianças menores de 5 anos confirma a assustadora diferença, a mortalidade é 66,5% maior entre as crianças negras (45,7 crianças brancas mortas e 76,1 crianças negras para cada mil nascidas vivas).<sup>1</sup>

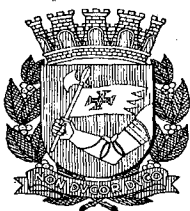
A anestesia no parto não é dada a mais de 12% das mulheres afro-brasileiras, enquanto apenas 6% das mulheres brancas não têm acesso a esse serviço.

A expectativa de vida dos negros brasileiros é seis anos inferior à dos brancos, eles têm 50% a mais de chance de morrer de Aids ou de causas externas (acidentes e violência) e uma renda familiar média equivalente a apenas 42% da renda de famílias brancas. A expectativa de vida dos negros ao nascer, por exemplo, é de 68 anos, em comparação com 74 para os brancos. De acordo com um levantamento, em 2000, a taxa de mortalidade por AIDS no país foi de 11 por 100 mil para as mulheres brancas e 21 por 100 mil para as negras. Entre os homens, os índices são de 22,77 por 100 mil para os brancos e 41,75 por 100 mil para os negros.<sup>2</sup>

Ademais, há doenças que comprovadamente atingem com maior incidências os negros, como por exemplo, a anemia falciforme e o traço falciforme.

<sup>1</sup> PNAD 1996.

<sup>2</sup> <http://www.pnud.org.br/raca/index.php?lay=rac>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de proc.  
nº 01-823 de 2005  
RF. 10.801

A presente propositura deve prosperar pois visa criar um Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, que não significa que se deixara de cuidar da Saúde como um todo, mas irá dar a devida atenção que até agora não foi dada a doenças que atingem com maior incidência a população negra, e assim atender de fato o princípio da **UNIVERSALIDADE** na Saúde.

Se o presente projeto for aprovado o Poder Público estará concretizando mais uma ação rumo a Igualdade Racial, Universalização e eficiência da Saúde, o que é dever do Estado Brasileiro como um todo, diante das políticas de marginalização do negro e de branqueamento que ocorreram após a abolição e trouxeram flagrantes desigualdades visíveis a olho nu, bem como pelas pesquisas oficiais e que atingem principalmente a área da SAÚDE.

No que tange a previsão de recursos públicos, não há qualquer óbice ao prosseguimento da presente propositura, senão vejamos:

O Plano Plurianual PPA 2006-2009 estabeleceu dentre suas metas e prioridades, dentro do título área social, a Saúde.

Ademais a Lei de Diretrizes e Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei n.º 14.036 de 26 de julho de 2005, dispõe no art. 6.º, inciso IV, *in verbis*:

***“ Art. 6.º A proposta orçamentária do Município para 2006 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:***

***(...)***

***III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;***

***IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação.***

Dispõe ainda o art. 37 da mesma Lei:

***“ Art. 37. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.”***

Dá análise da legislação orçamentária municipal em vigor, e sabendo que orçamento municipal de 2006 na área de saúde dispõe de mais de 3 milhões, verificado está que não há problemas de recursos para a consecução do objeto desta propositura que não demandará construções ou contratações, apenas será criado um Programa, onde haverá investimentos em estudos, planejamentos, e forma de atuação de uma parcela da máquina já existente.



13 da pres.  
nº 01-823 05  
RF. 10.601

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

***“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***  
***(...)***

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, uma vez que reza o artigo 37, “caput” da Lei Orgânica do Município:

***Artigo 37, “ caput”***

***“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 3.º, inciso IV e Art. 5.º, *caput* e 196 da Constituição Federal e Arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça. 02.8.06

Publicação em JORNAL OFICIAL

de 12 / 8 / 06

folha 81 de 42

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS  
R.F. 11301  
Secretária

A Deputada Comissão de  
Administração Pública

Em, 14 / 8 / 06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS  
R.F. 11301  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em, 14 / 08 / 06 às 12:30h

*Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Deviant*

Para relatar.

Sala de Trabalho da Comissão de Administração Pública

Em, 15 / 8 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data processo administrativo, rubricado sob

Documento

folha nº 14, 15 e 16 - a)

01/09/06

Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



|                         |
|-------------------------|
| Folha nº - 14 - do      |
| Processo 823/05         |
| Hélio Hideaki Takahashi |
| Reg. 11123 16           |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 823/05, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

**São Paulo, 16 de agosto de 2006**

  
**VEREADOR ANTONIO GOULART**

PL 823/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Antonio Goulart.

São Paulo, 22 de AGOSTO de 2006.

Vereador Wadhin Mutran  
Presidente da  
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de AGOSTO de 2006.

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente



|                        |
|------------------------|
| Folha nº -15- do       |
| Processo 823/05        |
| Hélio Hideki Takahashi |
| Reg. 11123             |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de agosto de 2006.

25 - OF-SGP15  
25- 0191/2006

OFÍCIO SGP - 15 nº /06

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 823/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 823/2005 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

TID 1046830



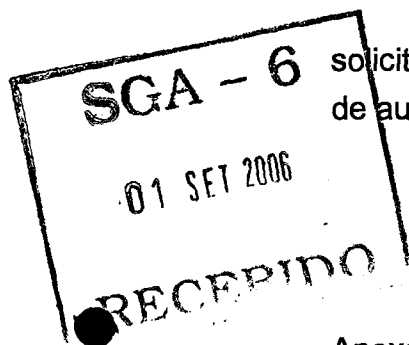
|                       |        |    |
|-----------------------|--------|----|
| Folha nº              | -16-   | do |
| Processo              | 823/05 |    |
| Hélio Hideo Takahashi |        |    |
| Reg.                  | 11123  |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 191/06, de 22/08/06

solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 823/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 823/05 e despacho da comissão solicitante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue juntado nesta data o pedido de informação, rubricado sob

Documento

folha nº -17- a)

12/09/06

Henri Nakaki Takahashi

Reg. 11123



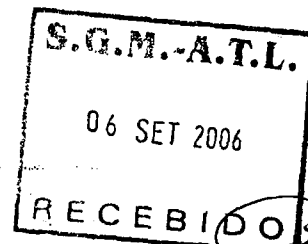
TID 1046880

|                        |        |    |
|------------------------|--------|----|
| Folha nº               | 17     | de |
| Processo               | 823/05 |    |
| Hélio Hideki Takahashi |        |    |
| Req.                   | 11123  | R  |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 191/06, de 22/08/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 823/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Anexo: fotocópia do PL nº 823/05 e despacho da comissão solicitante.

*Cleonice Pereira de Oliveira*  
RF: 546.175.8.02  
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

02/02/07

12

11123



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 021/07-C

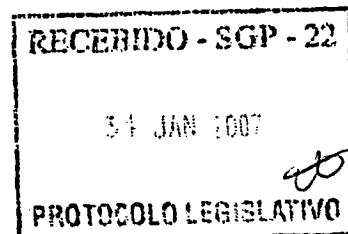
Ref.: Ofício SGP-15 n.º 0191/2006

Processo n.º 2006-0.243.165-0

15 - DOCREC

15- 0241/2007

|                          |
|--------------------------|
| Folha nº - 18 - de       |
| Processo 823/05          |
| Assinatura: [assinatura] |
| Reg. 11123               |



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, foi enviado a este Gabinete o ofício em referência, ao qual ora me reporto, contemplando solicitação de remessa de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 823/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo.

No atendimento, portanto, da solicitação em pauta, transmito a essa Presidência as competentes manifestações exaradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, reproduzidas nas anexas cópias.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

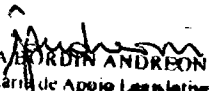
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

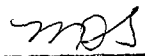
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JANILYNIS/ham  
Resp 823-05

À SGP-15

Em. 31/01/07

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO EM SGP-15                                                                |
| EM <u>01/02/07</u>                                                                |
|  |

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
Coordenação de Práticas Assistenciais  
Rua General Jardim, 36 – 9º andar – V. Buarque  
Telefone: 3218.4018

Folha nº - 19 - do  
Processo 823/05  
Henlio Hidaki Tanahashi  
Reg. 11123  
PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**  
SECRETARIA DA SAÚDE

**FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04**  
**EM 06.01.2005**

**DO MEMORANDO Nº 1675/05**

**INTERESSADO: SGM/ ATL III**

**ASSUNTO: SOL. PRONUNCIAMENTO S/ SANÇÃO OU VETO AO PL 823/05**

**À**  
**CODEPPS**  
**ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DA POPULAÇÃO**  
**SRA. COORDENADORA**

Folha Nº 8 do Proc.  
Nº 2006-0.248.105-0  
Clara Regina M. A. Nascimento  
RF: 611.921.4.00  
SGM/ATLII

**CÓPIA**

Solicitamos atender ao contido em fls de nº 03, retornando-nos a seguir.

**SMS-G, 06.01.2006**

*LH Falcão*  
**DRA. LILIAN HELENA BILLI FALCÃO**  
Coordenadora Substituta de Práticas Assistenciais - SMS-G

HAAN/mmm.

Dagmar Gil C. Georgett.  
RF 603.397.1.00  
A.T.A.

**Parecer Vereadora Claudete.**

**CÓPIA**

O Projeto de Lei 01-0823/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT) que estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo é uma iniciativa louvável e de interesse de toda população do Município de São Paulo, especificamente da população negra. Poderá aglutinar os anseios de outros parlamentares e gestores que se manifestaram no decorrer dos últimos anos por meio de leis e decretos que intervieram de uma forma ou outra em alguma dimensão do problema. Neste sentido, a Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo acata as leis, federais, estaduais e municipais, bem como, os subscritos nos tratados internacionais para implementar sua ação local, a saber:

**Tratados Internacionais;**

- A Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlatas, realizada em Durban em setembro de 2001.

**Leis Nacionais**

- A Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- Portaria n. 951 de 10 de maio de 1996 que institui o Grupo de Trabalho Interministerial, o qual na Área de Saúde tinha a finalidade de elaborar o Programa Nacional de Anemia Falciforme.
- Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial decreto nº 4886 20/11/2003.
- As Portarias de 13 de agosto de 2004 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

**Documentos de Apoio utilizados na esfera nacionais.**

- Linhas de Ação Priorizadas pelo Comitê Técnico de Saúde da População Negra do Ministério Da Saúde.
- O documento que versa acerca da Política Nacional de Saúde da População Negra, realizado em dezembro 2001 em Brasília/DF por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD e da Organização Pan-Americana da Saúde/OPAS.

CÓPIA

Folha nº -21- do  
Processo 823/05  
Hélio Mideki Taketani  
Reg. 11123

#### Leis Estaduais

- Políticas de Ações Afirmativas para afrodescendentes do Estado de São Paulo decreto nº 48.328 de 15 de dezembro de 2003.

#### Leis Municipais

- A Portaria 696/90 que determina a introdução do quesito cor no Sistema de Informação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.
- A Portaria 424/92 que institui o grupo de trabalho que acompanhou o processo de Introdução do Quesito cor no Sistema de Informação da SMS.
- A Lei N. 13.791 de 13 de Fevereiro de 2004 que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para afrodescendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

#### Documentos Municipais

- As Resoluções da I Conferência Municipal de Saúde da População Negra, realizada em maio de 2003.

Considerando o acima exposto a SMS já implementou a Área Temática de Saúde da População Negra alocada na CODEPPS, com a missão de formular ações que considerem a dimensão étnico-racial na política de saúde da cidade de São Paulo, visando a implementação das recomendações da I Conferência Municipal de Saúde da População Negra da Cidade de São Paulo, realizada em maio de 2003. Esta Área tem também por objetivo identificar as situações especiais de agravo à saúde da população negra e planejar ações conjuntas com as demais áreas técnicas da CODEPPS, visando a redução das mortes evitáveis neste segmento populacional.

Folha N.º 41 do Proc.  
N.º 2006-0.243/165-0  
Clara Regina M. A. Nascimento  
RF: 611.821.4.00  
SGM/ATLII

20/05/06  
D. Gomes M. C. Soares  
RF 303.387.0.00  
A.T.A.

Folha nº -22- do  
Processo 823/05  
Hélio Pacheco Taniguchi  
Reg. 11123

Em parceria com a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, estará lançado o Plano Municipal de Saúde da População Negra no mês de abril de 2006, o qual foi elaborado ancorando-se na Política Nacional de Saúde da População Negra(.....), com a participação de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e especialistas das diversas áreas do conhecimento humano.

Neste sentido, o referido Plano além de agregar o determinado pelas diversas leis atende reivindicações históricas importantes oriundas da população negra organizada. Praticamente, o Plano abrange uma série de ações sistematizadas em 4 principais grandes linhas, a saber:

- Produção do Conhecimento
- Capacitação Profissional
- Informação à População
- Atenção à Saúde.

CÓPIA

Isto significa que a SMS baseando-se nos indicadores produzidos pelo seu sistema de informação busca elaborar ações integrais para efetiva promoção da saúde da população negra atendendo o recorte de gênero e os ciclos vitais, dando ênfase às condições de acesso aos bens serviços educacionais, de saúde etc... bem como, destacando entre os problemas mais emergentes as doenças mais prevalentes entre a população negra, isto é, anemia falciforme e as síndromes hipertensivas. Aqui é importante ressaltar a importância às mortes prematuras por violência, as gravidezes na adolescência e a mortalidade materna.

Todavia, todas essas iniciativas fazem parte de um programa de governo e não são ainda, na esfera do Município, entendidas como políticas de Estado. Assim, novamente reiteramos a importância deste Projeto de Lei, todavia, o desenho do mesmo deverá ser ampliado, pois, basicamente ele se refere a uma patologia, ou melhor, a anemia falciforme, constatação evidenciada pelo o exposto a partir do artigo 3º até ao artigo 9º e 11º.

Lembrando-nos sobretudo, a Lei 14.111 de 20 de dezembro de 2005 que institui a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme; elaborada pela mesma Vereadora.

Forma nº - 23 - do  
Processo 823/05  
Hélio Hideo Takahashi  
Reg. 11123

Acreditamos, já existir uma proposta ampla desenhada para SMS que mais facilmente seria implementada se houvesse uma Lei Municipal que a fizesse cumprir em todas as esferas. Neste sentido, acreditamos ser o texto do referido Projeto Lei, anacrônico por não expressar os avanços teóricos e práticos já elucidados através da I Conferência de Saúde da População Negra e do Plano Municipal de Saúde da População Negra.

Detectamos algumas imprecisões nos artigos 1º e 2º, pois a Prefeitura Municipal não é uma instância de pesquisa. Ela deve inserir o quesito cor em todo os instrumentos epidemiológicos para poder identificar a população negra local, verificando assim as regiões com maior número populacional negro e os índices nascimento, mortalidade e as prevalências de doenças considerando classe social, gênero, raça e etnia.

Quanto ao Parágrafo Único do artigo 2º; devemos observar as portarias referentes ao quesito cor; isto é, a Portaria 696/90 que determina a introdução do Quesito Cor no Sistema de Informação da SMS e a Portaria 545/2004 que regulamenta a Coleta do Quesito Cor e preenchimento do campo denominado Raça/Cor nos Sistemas de Informação em Saúde no Município de São Paulo.

CÓPIA

Através da Coordenação de Epidemiologia e Informação (Ceinfo) a Secretaria Municipal de Saúde já implementa o seu banco de dados. A grande dificuldade esta em fazer com a rede realize de forma adequada a coleta do quesito cor. Desta forma, em parceria com a Área Temática de Saúde da População Negra a Ceinfo aprovou o Projeto Consolidação da Implantação do Quesito Cor nos Sistemas de Informação do Sistema Único de Saúde na Cidade de São Paulo aprovado pelo Pólo de Educação Permanente do Estado de São Paulo.

Folha N.º 13 do Proc  
N.º 006-0.243.105-0

Para Regina R. A. Nascimento  
RF: 611.321.4.00  
SGM/ATLII

*Salvador*  
Dagmar Gil C. Gomes  
RF 603.397.  
A.T.A.

Folha nº -24- do  
Processo 823/05  
Mário Hideo Tanaka  
Reg. 11123

**Devemos entender que os dados desagregados por cor devem estar disponíveis à população de forma geral. Essas informações não são sigilosas. Todavia, deve se manter o sigilo da identidade dos sujeitos. Desta forma, o parágrafo único do artigo 2º deve ser mais bem explicado.**

Assim, o texto da referida Lei deveria ser assim redigido.

CÓPIA

#### **O PROJETO DE LEI 01-0823/2005 Vereadora Claudete Alves (PT)**

Com base no Plano Nacional de Saúde da População Negra, nas Resoluções da I Conferência Municipal de Saúde da População Negra, no Plano Municipal de Saúde da População Negra, oficializa o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica oficializado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Saúde da População Negra conforme o já estabelecido no Plano Municipal de Saúde da População Negra elaborado sob a Coordenação da Área Temática de Saúde da População Negra da CODEPPS/SMS.

Parágrafo 1 – As questões étnico-raciais devem perpassar todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo

Parágrafo 2 – Quanto às ações:

- A coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as seguintes categorias: branco, preto, pardo, amarelo e indígena. Ao desagregar e/ou reagrupar os dados as cores pretas e pardas devem e podem se constituir em uma única categoria: negro. A coleta deve respeitar os critérios de autoclassificação, isto é, o formulário, ficha e/ou quaisquer instrumento deve ser preenchido de acordo com a classificação do usuário.
- A SMS por meio da Área Temática de Saúde da População Negra e demais instâncias deve promover a capacitação dos servidores municipais para coleta do

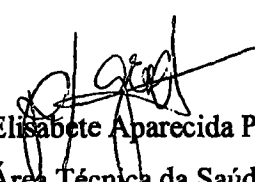
|                      |                    |
|----------------------|--------------------|
| Folha N.º 14 do Prod | Folha nº - 25 - do |
| N.º 2006-0.243 105-0 | 823/05             |
| Reg. 11123           |                    |

PP: 611.371.4.00  
SGM/ATU

Dagmar Gil C. Georgetown  
RF 603.397.1.00  
A.T.A.

- quesito cor e para entender as questões étnico-raciais nas diversas áreas do conhecimento humano que tenha interface com a saúde.
- A SMS deve produzir conhecimentos específicos sobre a população negra e introduzir a perspectiva étnico-racial em todo material teórico e/ou didático que produzir.
- Informar a população através de campanhas, folhetos, seminários etc...
- Implementar programas e ações específicas ao atendimento da população negra, isto é, programa de doenças falciforme, ampliar os programas para tratamento de diabetes, hipertensão e obesidade introduzindo a dimensão étnico-racial.

CÓPIA

  
Elisabete Aparecida Pinto

Área Técnica da Saúde da População Negra

CODEPPS/SMS – São Paulo



Folha de informação nº 26<sup>29</sup>

Do Processo nº 2006-0.243.165-0

em 22 / 01 / 2007

Assistente Técnico I  
SMS-G

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 823/05 – de autoria da Vereadora Claudete Alves, que tem por objeto o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo.

**SMS-G - Chefia de Gabinete**  
Dr. Moisés Queiroz Moreira

**CÓPIA**

Em atendimento à solicitação de apreciação do Projeto de Lei nº 823/2005, de autoria da vereadora Claudete Alves, com vistas à sua sanção ou veto, e atentando para a resposta aos questionamentos de fls.03, é esta para manifestar o quanto segue:

De início, a análise do parecer elaborado pela Área Técnica de Saúde da População Negra, da SMS, permite inferir que a Municipalidade reconhece e executa, nos seus domínios, normas provenientes de acordos internacionais e toda a legislação pátria, no que se refere às práticas de saúde em benefício da população negra.

Além disso, vê-se que a legislação municipal já contempla uma série de procedimentos em com esse mesmo fim. Ou seja, práticas assistenciais de saúde em prol dessa parcela da população já vêm sendo adotadas, em atendimento às normas legais estabelecidas no Município. Aliás, a leitura do parecer revela que a Área Temática de Saúde da População Negra, responsável pela formulação e execução de tais práticas, vem atuando de forma eficaz nesse sentido.

Por outro lado, o parecer técnico, apesar de louvar a iniciativa do Projeto de Lei em tela, termina por apresentar uma alternativa que propõe modificações substanciais no texto original, alterando-lhe a essência. Isso, além de não apreciar todas as obrigações previstas naquele texto.

Por fim, com relação aos quesitos apresentados às fls.03, fica satisfeita a questão de nº 1. Já em relação ao posicionamento da SMS sobre a viabilidade da propositura parlamentar, esta Assessoria manifesta-se pelo veto total, tendo em vista toda a regulamentação legal da matéria já em execução no Município.

Folha nº -28- do  
Processo 823/05  
Helo Hideo Takahashi  
Reg. 11123

Processo 823/05  
FIS/30  
LUIZ FERNANDO MUNDEL  
Assistente Técnico I  
SMS.G

E, em razão de toda a argumentação exposta, em especial as modificações básicas e fundamentais do Projeto de Lei original, propostas pela Área Técnica da SMS, fica prejudicada a questão de nº 3.

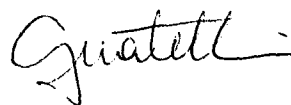
Ante todo o exposto, reafirma-se a posição desta Assessoria Jurídica pelo veto total ao projeto.

São Paulo, 23/ 01/ 2007.



**ANDREA GUATELLI**

Assessoria Jurídica  
Chefia de Gabinete  
SMS.G



CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Folha nº - 29 - do  
Processo 823/05  
Heloíza Takanashi  
Reg. 11123

Folha de informação nº 31.

Do Processo nº 2006-0.243.165-0 em 23 / 01 / 2007

(a)   
**LUIZ FERNANDO MUNDEL**  
Assistente Técnico I  
SMS.G

**INTERESSADO: SGM/ATL III**

**ASSUNTO:** Sol. parecer do PL 556/04 - Ver. Claudete Alves, que estabelece o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo.

**CÓPIA**

**SGM/ATL III (Simproc 60 11.20.030)**

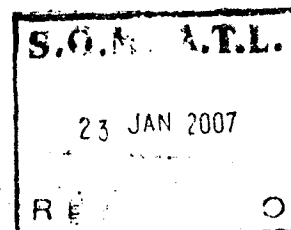
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado às fls. 27 retornamos o presente a V.Sa., ratificando a manifestação de veto total ao referido Projeto de Lei, conforme parecer proferido pela Sra. Assessora Jurídica desta Secretaria às fls. 29 e 30.

São Paulo, 23 / 01 de 2007.

**MOISÉS QUEIROZ MOREIRA**  
Chefe de Gabinete - SMS. G

MQM/lfm



REDESIGNADO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Ver. Spinnha  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em: 27 / 02 / 07  
[Assinatura]  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora  
MARTA COSTA  
deferido na reunião ordinária de: 11 / 04 / 07  
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

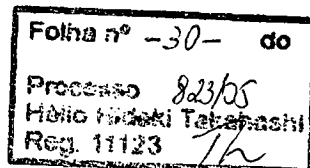
Em, 02 / 10 / 07 às 15:30h

[Assinatura]  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Será juntado nesta data para informação, rubricado sob  
Documento  
folha nº 32a 34 a)  
15/10/07  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



# **Câmara Municipal de São Paulo**



16 - PAR  
16- 1468/2007

## **PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/2005.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra – CONE.

De acordo com a proposta, a Prefeitura realizará, anualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar a ocorrência de doenças que têm maior incidência entre a comunidade negra e afro descendente, especialmente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas

Para tanto, prevê a proposta a criação de um banco de dados para identificação das endemias que mais afetam a população negra local, bem como a realização de exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, nas unidades que integram o Sistema Único de Saúde no Município, aconselhamento genético, com orientações sobre planejamento familiar, garantia de acesso a métodos contraceptivos a parceiros com maior probabilidade de risco, campanhas informativas e organização de seminários, cursos e treinamentos voltados à capacitação de profissionais de saúde.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e foram solicitadas, por esta Comissão, informações ao Executivo acerca da viabilidade técnica da proposta.

As informações prestadas pelos diversos órgãos do Poder Executivo, no entanto, são, no mínimo, conflitantes, senão vejamos.

A Área Técnica da Saúde da População Negra – CODEPPS/SMS – em conjunto com a Coordenadoria Especial do Negro – CONE, da Secretaria de Participação e Parceria, tecem loas à proposta e propõem a apresentação de um substitutivo que contemple “os avanços teóricos e práticos já



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -31- do  
Processo 823/05  
Hélio Tadeu Takahashi  
Reg. 11123 Th

*elucidados através da I Conferência de Saúde da População Negra e do Plano Municipal de Saúde da População Negra”.*

A Assessoria Jurídica da Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, propõe o veto total ao projeto em questão, por entender que já há regulamentação legal suficiente, que a Área Técnica da Saúde da População Negra – CODEPPS/SMS já vem atuando satisfatoriamente nesse sentido e que o substitutivo proposto difere, em muito, da proposta original.

No que compete a esta Comissão, entendemos que deva prevalecer o entendimento da Área Técnica da Saúde da População Negra – CODEPPS/SMS, especialmente no que se depreende do trecho do referido parecer abaixo transcrito:

*“Todavia, todas essas iniciativas fazem parte de um programa de governo e não são ainda, na esfera do Município, entendidas como políticas de Estado. Assim, novamente reiteramos a importância desse Projeto de Lei, todavia, o desenho do mesmo deverá ser ampliado, pois, basicamente ele se refere a uma patologia, ou melhor, a anemia falciforme, constatação evidenciada pelo exposto a partir do artigo 3º até o artigo 9º e 11º”.*

Nesse sentido, para que o disposto no presente projeto de lei deixe de ser tratado, apenas, como programa de governo e passe a ser entendido como política de Estado, faz-se mister sua conversão em lei.

Pelo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto em tela, na forma do seguinte **substitutivo**, incorporando sugestões apresentadas pela Área Técnica da Saúde da População Negra – CODEPPS/SMS – e pela Coordenadoria Especial do Negro – CONE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/2005.**

Institui o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, e dá outras providências.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

|                         |
|-------------------------|
| Folha nº -32- do        |
| Processo 823/05         |
| Heitor Hidemi Takahashi |
| Reg. 11123              |

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Saúde da população negra de São Paulo, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra – CONE.

Art. 2º. Nos formulários, fichas e demais instrumentos utilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, especialmente pela Secretaria Municipal da Saúde, para coleta de dados, deverá constar o quesito cor, obedendo classificação do IBGE que define as seguintes categorias:

- I – branco;
- II – preto;
- III – pardo;
- IV – amarelo;
- V – indígena.

§ 1º. A coleta de dados deve respeitar os critérios de auto-classificação, de modo que os formulários, fichas, ou outros instrumentos utilizados para coleta dos dados sejam preenchidos de acordo com a classificação adotada pelo próprio usuário.

§ 2º. Ao desagregar, ou reagrupar os dados, as cores “pardo” e “preto” poder ser consideradas em uma única categoria, denominada “negro”.

§ 3º. Serão realizadas, anualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar na população do Município, a ocorrência de doenças que têm maior incidência entre a população negra, especialmente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.



# Câmara Municipal de São Paulo

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Folha nº -33-            | do     |
| Processo                 | 823/05 |
| Hélio Hidetaki Taketashi |        |
| Reg. 11123               | 1h     |

§ 4º. Será criado banco de dados público que relacione a incidência das endemias citadas no parágrafo anterior, tendo por base o quesito cor, garantido o sigilo dessas informações quanto à identidade dos cidadãos.

Art. 3º. A rede municipal de saúde do Município de São Paulo deverá garantir a realização de exame diagnóstico de hemoglobinopatias em todas as crianças recém-nascidas e a todos os usuários que desejam realizá-lo.

Art. 4º. Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco de incidência de anemia falciforme, fica assegurado o acesso à atividade de planejamento familiar, aconselhamento genético e a métodos contraceptivos.

Art. 5º. Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através de anemia falciforme.

Art. 6º. A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal, garantida a assistência ao parto.

Art. 7º. Para melhor consecução dos objetivos deste Programa, deverão ser estabelecidos intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 8º. Deverá a Prefeitura, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I - cobertura vacinal completa definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - fornecer toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Art. 9º. Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanha educativa de massa;



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -34- do  
Processo 823/05  
Hélio Hidaki Takahashi  
Reg. 11123

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população

IV - campanhas específicas para adolescentes da rede municipal de ensino

V - realização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários do Programa de Saúde da Família.

Art. 10. O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através de meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

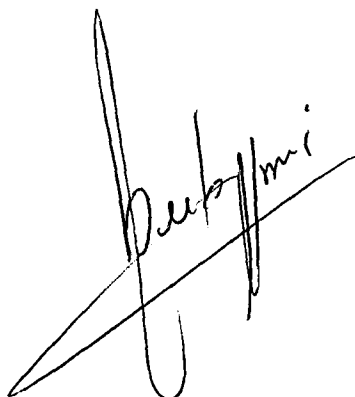
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

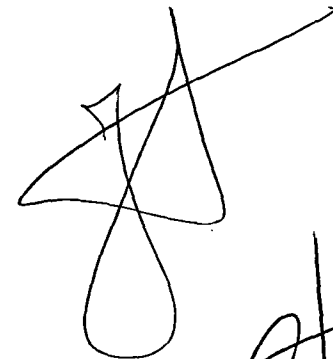
Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

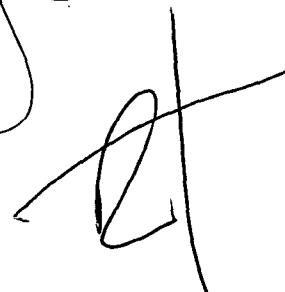
Sala das Comissões, em 10/10/07.

  
**SONINHA**  
Vereadora - PT









Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 12 / 10 / 07  
página 74 e 75 coluna 4ª e 1ª  
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de  
Saúde Promoção Social e Trabalho  
Em, 15 / 10 / 07

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 15-10-07 17:37 h.

Alana  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
CLAUDIO PRADO  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho  
Em 17/10/07  
[Assinatura]  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 1, nesta data  
Documento 1 e papel 1 informação  
Rubricado 1 sob folha 1 nº 35  
e 36 Em 29/05/08

Alana  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 35  
do processo nº 823/05  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

16 - PAR

16- 0590/2008

**PARECER Nº** DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
**TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/2005.**

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, estabelece o programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a implantação do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra – CONE. O propósito do Programa consiste em desenvolver programas de saúde voltados às doenças que afetam tipicamente a população negra como anemia falciforme, lúpus, hipertensão, diabetes e miomas.

Para o desenvolvimento do programa, o projeto prevê que a Prefeitura deverá criar um banco de dados com o quesito cor ou outra forma de identificação racial, para registro das endemias que mais afetam a comunidade negra e afro descendente, a fim de realizar exames preventivos e políticas de saúde dirigidas a essa população.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade (fls. 13).

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Poder Executivo e, com base nas manifestações, emitiu parecer favorável apresentando, contudo, **substitutivo** acolhendo as sugestões da Área Técnica de Saúde da População Negra (fls. 30 a 34).

Ao que concerne a este Plenário analisar, temos que as preocupações da autora são compatíveis com o interesse público e com os benefícios sociais que podem ser alcançados com a proposta, eis que visa estabelecer políticas de saúde dirigidas à população negra e afro descendente, na esfera do município de São Paulo. O alcance social da proposta também reside no fato de, ao buscar o desenvolvimento de políticas de saúde específicas às enfermidades que atingem predominantemente esse segmento populacional, firma a igualdade ressaltando e trabalhando as diversidades.

Com base nas informações prestadas pela Área Técnica de Saúde da População Negra, a Secretaria Municipal de Saúde acata as leis e normas federais, estaduais e municipais sobre o tema para implementar sua ação local. Dentre essas leis e normas estão: as recomendações da I Conferência Municipal de Saúde da População Negra na Cidade de São Paulo, realizada em maio de 2003; a



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

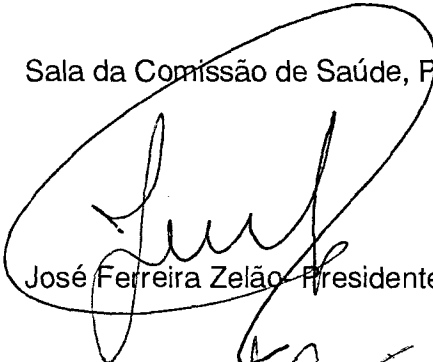
Folha nº 36  
do processo nº 823/05  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

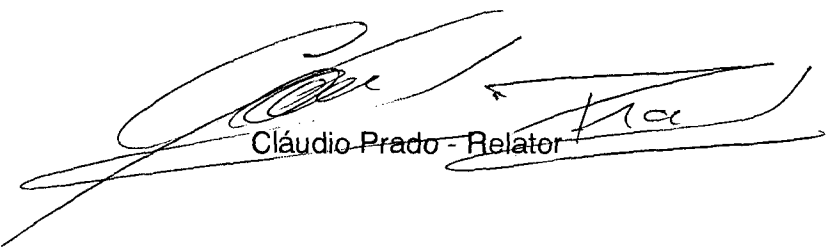
Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlatas, realizada em Durban, em setembro de 2001; a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (decreto nº 4886/2003).

Importante ressaltar que a própria Área Técnica mencionada considerou que, em que pese a Secretaria Municipal de Saúde siga todas as leis, decretos e recomendações formais existentes sobre a saúde da população negra e afro descendente, as iniciativas não estão organizadas em forma de uma política de Estado na esfera municipal. Deste modo, considera importante a aprovação do presente projeto de lei, observando as alterações sugeridas que foram acatadas e transformadas em **substitutivo pela d. Comissão de Administração Pública**.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 28/05/08.

  
José Ferreira Zelão - Presidente

  
Cláudio Prado - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 30 / 05 / 08  
página 160/1 coluna 4ª e 1ª  
Conferido: *Maria*  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em: 30 / 05 / 08

*Maria*  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
30, 05, 08 às 15 h

*Mário Sérgio Horta*  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*Francisco Chagas*  
Para rubrica:  
Sala de Trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em: 6 / 6 / 2008  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue        juntado        nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha  
nº 37.

Em 24 / 09 / 08  
*Maria Tereza Afonso da Silva*  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



16 - PAR  
16- 1120/2008

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 37 do  
Processo nº 823/05  
Maria Teresa Affonso da Silva  
nº 10.651 mjs.

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/2005

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, cria o Programa Municipal de Saúde da População Negra de São Paulo, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE. Entre outras disposições, a propositura determina: i) a obrigatoriedade da realização, por parte da PMSP, de pesquisas qualitativas, com a criação de banco de dados com o quesito cor ou identificação racial, para que se saiba quais as endemias que mais afetam a população negra local; ii) a Prefeitura deverá garantir o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os recém-nascidos e àqueles que desejam realizá-lo; iii) os casais em situações de risco terão acesso a atividades de planejamento familiar e métodos contraceptivos; iv) a gestante com anemia falciforme terá acompanhamento especializado durante o pré-natal e assistência ao parto garantida; v) o programa terá caráter não-compulsório e garantirá o sigilo da informação em todos os níveis; vi) a Prefeitura capacitará os profissionais da área de saúde para atuar nos casos de endemias que afetam principalmente os negros; vii) a Prefeitura, através do Sistema Único de Saúde, garantirá: a) cobertura vacinal completa aos portadores de anemia falciforme; b) medicação necessária ao tratamento, sem interrupções; viii) o programa terá ações educativas de prevenção que contarão com: a) campanha educativa de massa, com elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população; b) elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação; c) campanhas específicas para adolescentes da rede municipal de ensino.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo incorporando sugestões apresentadas pela Área Técnica da Saúde da População Negra, CODEPPS/SMS, e pela Coordenadoria Especial do Negro, CONE.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24-09-08

Milton Leite

Francisco Chagas

Jose Police Neto

Roberto Tripodi

Paulo Lívio

17 - RELCOM  
17- 2131/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26/09/2008

página 84 coluna 1ª

Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 26/09/08

*mts.*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 26/09/08

às horas.

*Marcia Pinzotti*  
Auxiliar Téc. Administrativo

RF 51.339

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob

nº 38

Em 05/01/09

Ass:

*Eva Fedolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo n.º 01-823 de 2005

05/01/2009

(a)

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Luiza de Almeida Leite*  
Luiza de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

21341

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  |            |
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |            |
| Proc. encerrado com         | 38         |
| Arquivado em                | 02/02/2009 |
| O Func.º                    |            |

~~Luiz Carlos Thomaz Cordeiro~~  
Técnico Administrativo  
RF 11060

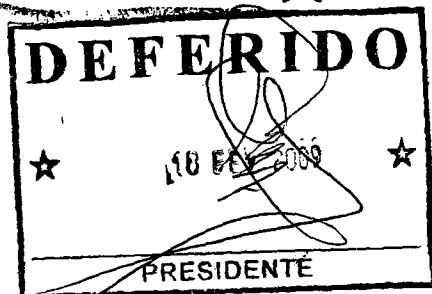
|                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) Juntado(s), nesta data,<br>documento(s) rubricado(s) sob<br>nº 39 e 42 e folha de informação<br>sob nº 43 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

~~Luiz Carlos Thomaz Cordeiro~~  
Técnico Administrativo  
RF 11060



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do Processo  
nº 01.823 de 2005  
Luz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11000



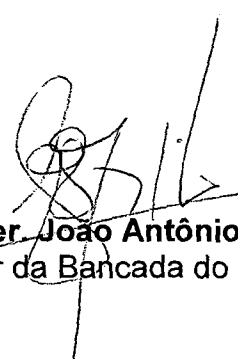
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS  
13- 00137/2009

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

  
**Ver. João Antônio**  
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO  
PÚBLICA

19 FEV 2009



Bancada de Vereadores

Folha nº 40 do Processo 06.1.23.2005

Relação dos Projetos para Desarquivamento  
Bancada do PT

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11000

|               |           | 2001   | 2002   | 2003  | 2004 | 2005  | 2006   | 2007   | 2008   |
|---------------|-----------|--------|--------|-------|------|-------|--------|--------|--------|
| BETO CUSTÓDIO |           | 178    | PLO 12 | PR 31 | 24   | 559   | PR 12  | PR 14  | 115    |
|               |           | 229    | PR 29  | 425   | 103  | 723   | PR 13  | 126    | 166    |
|               |           | 299    | 289    | 461   | 229  | 825   | PR 15  | 213    | 230    |
|               |           | 334    |        | 511   | 237  |       | PR 26  | 248    | 369    |
|               |           | 377    |        | 568   | 261  |       | PDL 64 | 253    | 370    |
|               |           |        |        | 642   | 282  |       | 79     | 416    | 410    |
|               |           |        |        | 883   | 283  |       | 186    | 511    |        |
|               |           |        |        |       | 291  |       | 297    | 512    |        |
|               |           |        |        |       | 368  |       | 348    | 554    |        |
|               |           |        |        |       | 378  |       | 374    | 673    |        |
|               |           |        |        |       | 379  |       | 375    | 774    |        |
|               |           |        |        |       |      |       |        | 775    |        |
|               |           |        |        |       |      |       |        | 849    |        |
|               |           |        |        |       |      |       |        | 850    |        |
|               |           |        |        |       |      |       |        | 851    |        |
|               |           |        |        |       |      |       |        | 852    |        |
|               |           | 1999   | 2000   | 2001  | 2002 | 2003  | 2004   | 2007   | 2008   |
| CARLOS NEDER  | PLO 02/97 | 32/99  | 35/00  | PR 11 | 02   | 06    | 133    | PLO 05 | PR 01  |
|               | PR 05/97  | 134/99 | PDL    | 74    | 06   | PR 32 | 273    | PR 09  | 06     |
|               | PLO 05/97 | 167/99 | 41/00  | 76    | 52   | PR 44 | 363    | PR 10  | PR 07  |
|               | 36/97     | 222/99 | 83/00  | 94    | 128  | 52    | 392    | PR 11  | 34     |
|               | 40/97     | 278/99 | 108/00 | 296   | 150  | 135   | 496    | PR 14  | PDL 66 |
|               | 49/97     | 526/99 | 330/00 | 675   | 316  | 198   |        | PR 18  | 79     |
|               | 67/97     | 572/99 | 356/00 | 710   | 388  | 433   |        | PR 26  | 99     |
|               | 68/97     | 595/99 | 410/00 |       | 607  | 434   |        | 235    | 144    |
|               | 106/97    |        |        |       | 629  | 520   |        | 236    | 273    |
|               | 121/97    |        |        |       | 636  | 543   |        | 237    | 297    |
|               | 122/97    |        |        |       | 663  | 601   |        | 238    | 379    |
|               | 228/97    |        |        |       | 714  | 692   |        | 280    | 438    |
|               | 249/97    |        |        |       |      | 698   |        | 375    | 481    |
|               | 252/97    |        |        |       |      | 727   |        | 381    | 606    |
|               | 273/97    |        |        |       |      | 728   |        | 452    |        |
|               | 276/97    |        |        |       |      | 793   |        | 508    |        |
|               | 302/97    |        |        |       |      | 841   |        | 512    |        |
|               | 303/97    |        |        |       |      | 891   |        | 533    |        |
|               | 342/97    |        |        |       |      | 903   |        | 682    |        |
|               | 352/97    |        |        |       |      |       |        | 767    |        |
|               | 389/97    |        |        |       |      |       |        | 768    |        |
|               | 439/97    |        |        |       |      |       |        | 778    |        |
|               | 536/97    |        |        |       |      |       |        | 800    |        |
|               | 547/97    |        |        |       |      |       |        | 806    |        |
|               | 604/97    |        |        |       |      |       |        | 848    |        |
|               | 617/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 683/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 899/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 908/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 947/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 959/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 986/97    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 1011/97   |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 1170/97   |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | PR 03/98  |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | PR 10/98  |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 39/98     |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 203/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 239/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 311/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 340/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 493/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 494/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 567/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 576/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 603/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 747/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |
|               | 783/98    |        |        |       |      |       |        |        |        |



# Bancada de Vereadores

Fls. nº 47 do Processo nº 67.883.02.2005...

|                | 2002 | 2003  | 2004  | 2005   | 2006    | 2007                 | 2008      |
|----------------|------|-------|-------|--------|---------|----------------------|-----------|
| CLAUDETE ALVES | 581  | 09    | PR 13 | PDL 03 | PLO 02  | PR 04m. 2            | PR 12m. 2 |
|                | 591  | PR 19 | PR 14 | PR 04  | PR 07   | PLO 04 in st. da 700 | 700       |
|                | 618  | PR 43 | PR 15 | PDL 04 | PR 08   | PR 05                | 77        |
|                | 637  | 249   | PR 19 | 13     | PDL 09  | PR 14                | 208       |
|                | 638  | 294   | PR 21 | 14     | 22      | PR 27                | 209       |
|                | 639  | 399   | 71    | 23     | 96      | 49                   | 210       |
|                | 640  | 401   | 79    | 24     | 97      | 64                   | 397       |
|                | 641  | 439   | 110   | 25     | 98      | 65                   | 398       |
|                | 642  | 440   | 147   | 26     | 99      | 66                   | 399       |
|                | 643  | 441   | 167   | 27     | PDL 100 | 67                   | 445       |
|                |      | 442   | 198   | 26     | 101     | 68                   | 496       |
|                |      | 475   | 199   | 27     | 102     | 69                   | 601       |
|                |      | 476   | 200   | 28     | 103     | 70                   | 602       |
|                |      | 561   | 206   | 29     | 104     | 71                   | 671       |
|                |      | 566   | 281   | 30     | 105     | 72                   | 682       |
|                |      | 567   | 298   | 31     | 106     | 73                   |           |
|                |      | 608   | 307   | 32     | 107     | 74                   |           |
|                |      | 609   | 308   | 42     | 108     | 75                   |           |
|                |      | 763   | 361   | 43     | 109     | 76                   |           |
|                |      | 764   | 387   | PDL 54 | 110     | 77                   |           |
|                |      | 765   | 394   | 57     | 111     | 78                   |           |
|                |      | 798   | 395   | PDL 82 | 112     | 79                   |           |
|                |      | 804   | 430   | 95     | 113     | 264                  |           |
|                |      | 805   | 453   | 165    | 114     | 265                  |           |
|                |      | 825   | 454   | 307    | 115     | 266                  |           |
|                |      | 844   | 455   | 321    | 116     | 267                  |           |
|                |      | 852   | 456   | 334    | 117     | 268                  |           |
|                |      | 853   | 457   | 338    | 118     | 269                  |           |
|                |      | 898   | 458   | 373    | 119     | 270                  |           |
|                |      | 899   | 459   | 451    | 120     | 271                  |           |
|                |      | 901   | 461   | 585    | 121     | 272                  |           |
|                |      |       | 462   | 611    | 122     | 274                  |           |
|                |      |       | 463   | 702    | 622     | 275                  |           |
|                |      |       | 483   | 739    | 650     | 276                  |           |
|                |      |       | 488   | 743    | 651     | 277                  |           |
|                |      |       |       | 744    | 671     | 291                  |           |
|                |      |       |       | 809    | 672     | 292                  |           |
|                |      |       |       | 823    | 673     | 301                  |           |
|                |      |       |       | 824    |         | 358                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 399                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 400                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 417                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 418                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 456                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 512                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 562                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 714                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 716                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 717                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 758                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 759                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 760                  |           |
|                |      |       |       |        |         | 761                  |           |



Bancada de

Folha nº 92 do Processo  
21723 de 22.5

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro

Tábuja de Arquivamento

|                  |  |  |  |  |  | 2005   | 2006    | 2007   | 2008  |
|------------------|--|--|--|--|--|--------|---------|--------|-------|
| PAULO<br>FIORELO |  |  |  |  |  | PDL 07 | 01      | 04     | PR 08 |
|                  |  |  |  |  |  | PDL 08 | PR 18   | PLO 07 | PR 11 |
|                  |  |  |  |  |  | PDL 09 | PDL 104 | PR 14  | 74    |
|                  |  |  |  |  |  | 15     | 359     | PR 21  | 151   |
|                  |  |  |  |  |  | PDL 24 | 504     | PR 28  | 195   |
|                  |  |  |  |  |  | PDL 42 | 636     | 512    | 212   |
|                  |  |  |  |  |  | 236    | 699     | 584    | 213   |
|                  |  |  |  |  |  | 427    |         | 677    | 265   |
|                  |  |  |  |  |  | 471    |         | 690    | 277   |
|                  |  |  |  |  |  | 491    |         | 699    | 334   |
|                  |  |  |  |  |  | 581    |         | 708    | 360   |
|                  |  |  |  |  |  | 596    |         | 738    | 404   |
|                  |  |  |  |  |  | 598    |         | 744    | 425   |
|                  |  |  |  |  |  | 620    |         |        | 458   |
|                  |  |  |  |  |  | 695    |         |        | 508   |
|                  |  |  |  |  |  | 814    |         |        | 522   |
|                  |  |  |  |  |  | 815    |         |        | 559   |
|                  |  |  |  |  |  |        |         |        | 595   |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-823 de 2005 12 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Corrêa  
Técnico Administrativo  
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

  
**Ângela Bordin Andreoni**

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

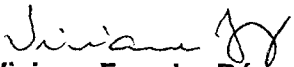
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 132 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

12 MAR 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....

  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.

21/05/09

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

88  
PESQ  
f

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 21/05/09 15:00 hs  
POR \_\_\_\_\_

SAÍDA: \_\_\_\_\_ AS: \_\_\_\_\_ h ASS.: \_\_\_\_\_

Sr(a). Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP. 21.05.2009.

*[Handwritten signature]*

Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo  
Setor de Pesquisa e Apoio à Análise Prévia das Propostas  
0408/SP nº 110.514

Pesquisa efetuada.  
SP. 22/05/09  
Aes

Técnico de Pesquisa

Recebido em 24/04/10  
44/55

Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 44 do  
Processo nº 823/05  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.993

**PL nº 0823/05**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao) e [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;
- Lei nº 14.111, de 20 de dezembro de 2005, que institui a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme;
- Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, que institui o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, alterada pela Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

  
Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

## Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003

*Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e

Considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;

Considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

Considerando que o Governo Federal, ao instituir a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, definiu os elementos estruturais e de gestão necessários à constituição de núcleo formulador e coordenador de políticas públicas e articulador dos diversos atores sociais, públicos e privados, para a consecução dos objetivos de reduzir, até sua completa eliminação, as desigualdades econômico-raciais que permeiam a sociedade brasileira;

Considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;

Considerando os princípios contidos em diversos instrumentos, dentre os quais se destacam:

- a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação, que define a discriminação racial como "toda exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e social";

- o documento Brasil sem Racismo, elaborado para o programa de governo indicando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas áreas do trabalho, emprego e renda, cultura e comunicação, educação e saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais;

- o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia; e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas;

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

Art. 3º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da PNPIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da PNPIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º deste Decreto serão normatizados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

## ANEXO POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

### I - OBJETIVO GERAL

- Redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária.

### II - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- **Defesa de direitos**
- Afirmção do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.
  - Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.
  - Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.
    - Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.
    - Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.
- Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórios em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.
- **Ação afirmativa**
- Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.
- **Articulação temática de raça e gênero**
- Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos.

### III - PRINCÍPIOS

#### Transversalidade

- Pressupõe o combate às desigualdades raciais e a promoção da igualdade racial como premissas e pressupostos a serem considerados no conjunto das políticas de governo.
- As ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política de promoção de igualdade racial, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

#### Descentralização

- Articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.
- Apoio político, técnico e logístico para que experiências de promoção da igualdade racial, empreendidas por Municípios, Estados ou organizações da sociedade civil, possam obter resultados exitosos, visando planejamento, execução, avaliação e capacitação dos agentes da esfera estadual ou municipal para gerir as políticas de promoção de igualdade racial.

#### Gestão democrática

- Propiciar que as instituições da sociedade assumam papel ativo, de protagonista na formulação, implementação e monitoramento da política de promoção de igualdade racial.
- Estimular as organizações da sociedade civil na ampliação da consciência popular sobre a importância das ações afirmativas, de modo a criar sólida base de apoio social.

- Participação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, na definição das prioridades e rumos da política de promoção de igualdade racial, bem como potencializar os esforços de transparência.

#### **IV - DIRETRIZES**

##### **Fortalecimento institucional**

- Empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação.
- Adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

##### **Incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental**

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os Ministérios e demais órgãos federais, visando garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais, tais como, saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social, dentre outras.
- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os diferentes entes federativos, visando instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

##### **Consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial**

- Fomento à informação da população brasileira acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.
- Estimulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que não só participem da implementação das políticas de promoção da igualdade racial como também de sua avaliação em todos os níveis.

##### **Melhoria da qualidade de vida da população negra**

- Inclusão social e ações afirmativas.
- Instituição de políticas específicas com objetivo de incentivar as oportunidades dos grupos historicamente discriminados, por meio de tratamento diferenciado.

##### **Inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro**

- Participação do governo brasileiro na luta contra o racismo e a discriminação racial, em todos os fóruns e ações internacionais.

#### **V - AÇÕES**

- Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil.
  - Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos.
  - Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial.
  - Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- Aperfeiçoamento dos marcos legais.
- Apoio às comunidades remanescentes de quilombos.
  - Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.
- Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas.
- Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.
- Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.
- Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho.
- Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Folha nº 4*             | do |
| Processo nº 823605      |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |    |
| Reg. 100.999            |    |

- Incentivo à adoção de programas de diversidade racial nas empresas.
- Apoio aos projetos de saúde da população negra.
- Capacitação de professores para atuar na promoção da igualdade racial.
- Implementação da política de transversalidade nos programas de governo.
- Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.
- Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.
- Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.
- Celebração de acordos de cooperação no âmbito da Alca e Mercosul.
- Incentivo à participação do Brasil nos fóruns internacionais de defesa dos direitos humanos.
- Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.
- Realização de censo dos servidores públicos negros.
- Identificação do IDH da população negra.
- Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14111

Total de referências : 1

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Folha nº 48             | do |
| Processo nº 23105       |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |    |
| Reg. 100.000            |    |

1/1

Título: LEI Nº 14.111 20/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 33/2005 (ver documento)

Autor(es): Claudete Alves

Regulamentação: Decreto nº 47.108/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

[ Back ]

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Folha nº 49             | do |
| Processo nº 823/05      |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |    |
| Reg. 100.536            | S  |

LEI Nº 14.111, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 33/05, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Institui a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º Durante a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, o Executivo envidará esforços para promover a sua ampla divulgação em todos os meios de comunicação e envolver as Secretarias Municipais pertinentes, as entidades públicas, particulares e não-governamentais que se relacionem ou sejam vinculadas à problemática da anemia falciforme.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

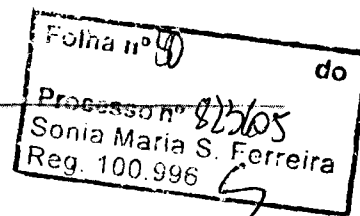
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 12352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.352 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) as pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 37.595/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera esta Lei. (ver documento)

[ Back ]

LEI N. 12.352 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 241/97, do Vereador Carlos Neder)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.

Art. 2º A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

Art. 4º (VETADO).

I - (VETADO);

II - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas (VETADO).

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através de anemia falciforme.

Art. 7º A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo único. A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único. Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10. Do Programa criado por esta Lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanhas educativas de massa;

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Folha nº 52             | do |
| Processo nº 82365       |    |
| Sônia Maria S. Ferreira |    |
| Reg. 100.096            |    |

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14482

Total de referências : 1

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Processo nº 53          | do |
| Processo nº 823605      |    |
| Sônia Maria S. Ferreira |    |
| Reg. 100.996            |    |

1/1

Título: LEI Nº 14.482 16/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 455/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Claudete Alves; Carlos Alberto Bezerra Junior; Gilberto Natalini; Paulo Frange;  
Rubens Calvo

Legislação explicativa: Lei nº 12.352/1997 - Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo. (ver documento)

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.128.0/6-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia desta Lei. DOC 16/08/2008 p. 87 c. 4.

[ Back ]

LEI Nº 14.482, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 455/03, dos Vereadores Carlos Neder - PT, Claudete Alves - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Natalini - PSDB, Paulo Frange - PTB e Rubens Calvo - PSB)

Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II – o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 14/04/10

EU

Eduardo Anamine  
Técnico Administrativo  
RF: 11.525

Segue(m) juncto(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)  
a 1 a folha de informação  
sob nº 56. 02/01/2013

EU  
Eduardo Anamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.525 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56  
do processo nº 823 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 56

*Eduardo Akamine*  
Técnico Administrativo  
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

*Jader Augusto Pimenta*  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.21  
RF 10.860

71338

|                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL<br>Requisitado em <u>12/03/09</u><br>Arquivado novamente em <u>07/04/2013</u><br>Com <u>56</u> folhas. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Lucas Manuel M. T. Alves Soto*  
Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234